



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL no 1.422, de 2019)

Suprime-se o § 3º do art. 10-A, acrescido à Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 pelo art. 5º do PL 1422/2019.

SF/21276.57192-23

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da proposição em análise acrescenta à Lei nº 13.460/2017, novo dispositivo, numerado como “art. 10-A”, e seus três parágrafos.

O caput do art. 10-A estabelece que, “para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de direitos e obrigações ou de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades federais, estaduais, distritais e municipais ou serviços públicos delegados, a apresentação de documento de identificação com fé pública em que conste o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será suficiente para identificação do cidadão, dispensada a apresentação de qualquer outro documento”. Em outras palavras, qualquer seja o caso, perante o Estado ou entidade por este delegada, em qualquer nível federativo, o documento de identificação em que conste o CPF será o suficiente para identificar o cidadão.

Porém, o § 3º do mesmo dispositivo estabelece uma exceção que, potencialmente, anula todo o objetivo da lei. O § 3º diz que um “ato de cada ente federativo ou Poder poderá dispor sobre casos excepcionais ao previsto no caput deste artigo”. Ou seja, por hipótese, um simples ato do Prefeito pode excepcionalizar seu município integralmente, da mesma forma que o regulamento, previsto pela própria Lei, pode excepcionalizar, a qualquer tempo, aquilo que o Executivo assim entender necessário, fazendo da lei apenas letra morta. Tal possibilidade gera ainda mais insegurança jurídica e promessas de judicialização.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF